



Número: **0809345-49.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDRE MARCOS CARDOSO DO VALE (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI (INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10437 549	24/06/2020 16:06	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**PROCESSO N°: 0809345-49.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ANDRE MARCOS CARDOSO DO VALE**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **ANDRE MARCOS CARDOSO DO VALE** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos individualizados na peça basilar.

### **1 DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Não sendo o caso de extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, ou julgamento parcial do mérito, passo a tomar as medidas de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC), com a análise das preliminares arguidas em sede de contestação e a distribuição do ônus da prova.

#### **1.1 QUESTÕES DE FATO**

São questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória: as consequências sofridas pela parte autora em decorrência do acidente narrado na inicial e/ou o pagamento da indenização pela suplicada ao suplicante em razão do acidente em apreço.

#### **1.2 QUESTÕES DE DIREITO**

As questões de direito relevantes consistem em constatar a efetiva reparação do dano sofrido pelo autor através de procedimento administrativo e/ou o dever de complementação da indenização devida.

#### **1.3 DA PROVA PERICIAL**



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 24/06/2020 16:07:23  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006241606290340000009908208>  
Número do documento: 2006241606290340000009908208

Num. 10437549 - Pág. 1

Extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza induvidosamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara, na sala do IML deste Fórum ou em local designado previamente pelo perito.

Ressalto que o laudo pericial deverá conter: **I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e IV – a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, se for o caso (art. 473 do CPC).**

**No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões (art. 473, § 1º, do CPC).**

Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes.

Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a demandada já firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o e. TJ/PI.

Intime-se a suplicada para, em 15 dias, efetuar o depósito judicial



relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Igualmente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários (art. 465, §1º, incisos II e III, CPC), que, se desejarem, poderão acompanhar a referida perícia.

Realizado o depósito, oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo em duas vias, **observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.**

Tendo em vista que o perito nomeado já aceitou o encargo, inclusive há data designada para materialização de tais perícias, fica, desde logo, designado **o dia 15/08/2020, às 14h20min,** para realização da perícia em apreço, a ser realizada no seguinte endereço: **THEX ESCRITÓRIOS, localizado na Avenida Elias João Tajra, nº 1717, Bairro Jóquei – CEP 64049-305, Teresina-PI.**

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Intimações necessárias.

**TERESINA-PI**, 24 de junho de 2020.

**EDSON ALVES  
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**

